



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002856/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.706 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LICURGO CAVALCANTE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Afastada, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, a preliminar de conversão do julgamento em diligência, no mérito, acordam os membros do colegiado, também por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que votou por dar provimento ao recurso, aplicando ao caso o Recurso Repetitivo STJ nº 1.012.903-RJ. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/57) interposto em 09 de junho de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) (fls. 48), do qual o Recorrente teve ciência em 03 de junho de 2008 (fl. 53), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/10, lavrado em 29 de agosto de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de despesas médicas.

O acórdão teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 55/57, por meio do qual reitera os argumentos trazidos em sua impugnação, alusivos à omissão de rendimentos, alegando que a declaração retificadora é pertinente em razão de o valor recebido da PETROS, a título de incentivo para mudança de plano de previdência, ser isento de imposto de renda. Consequentemente, requer seja declarada a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno dos rendimentos declarados pelo impugnante como isentos, rendimentos esses oriundos, segundo o declarante, de sua adesão à alteração de plano de previdência privada. É de se observar que a fonte pagadora ao expedir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2001, informou como rendimentos tributáveis os seguintes valores:

Benefícios da Previdência Social (Convênio INSS/PATROCINADORAS/PETROS) – Rendimentos Tributáveis	15.006,98
Benefícios da Previdência Privada (FUNDAÇÃO PETROBRÁS - PETROS) Rendimentos Tributáveis	66.743,06
TOTAL	81.750,04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade lançadora, em cumprimento aos artigos 3º e 142 do CTN reclassificou os rendimentos informados pelo contribuinte (fls 07), uma vez que os mesmos não encontravam guarida no instituto da isenção ou não incidência, sendo passíveis de inclusão na base de cálculo, consoante o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988. Destarte não assiste razão ao Recorrente uma vez que o mesmo não comprovou a inexigibilidade do imposto de renda sobre o montante dos rendimentos recebidos pelas fontes pagadoras, na forma do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2001.

Por fim, cabe ressaltar que relativamente à dedução indevida de despesa médica, o Recorrente, à exemplo da defesa inicial, nada contestou, estando, portanto, definitivamente constituído na esfera administrativa, nos termos do artigo 17 e 21, § 1º do Decreto nº 70.235/1972, o crédito respectivo, merecendo reparo o quadro “Demonstrativo de apuração do imposto não impugnado”, apensado às folhas 59, uma vez que o total de rendimentos tributáveis é efetivamente R\$ 81.750,04.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator